Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 03016/2010**
PROCESSO TC/MS	:	6613/2008
PROTOCOLO	:	912168
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 077/2008
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONTRATADO (A)	:	CARLI, MURITIBA, GUIMARAES, COIMBRA & RIBAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 002/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS ESPECIALIZADOS COM A FINALIDADE DE PROMOVER MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS QUE PROPICIEM A RECUPERAÇÃO DE CREDITOS PAGOS A MAIOR OU DE FORMA INDEVIDA ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS FEDERAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 109.847,88

Este processo esta apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato n.º 077/2008, que foi celebrado entre o Município de Nioaque/MS e Carli, Muritiba, Guimarães, Coimbra e Ribas – Advogados Associados S/S, com o objetivo de contratar serviços advocatícios especializados com a finalidade de promover medidas administrativas e judiciais que propiciem a recuperação de créditos pagos a maior ou de forma indevida oriundos de contribuição sociais federais.

Estes autos encontram-se formalizados de acordo com as exigências legais e com documentos pertinentes ao procedimento licitatório e a formalização deste instrumento de contrato.

Em exame dos novos documentos juntados ao processo a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo constatou que o procedimento licitatório e o instrumento



de contrato ora em questão encontram-se legal e regular, como consta na Analise Conclusiva ANC – 6IGCE – 04056/2010 de f. 749/751.

Por meio do Parecer PAR – P.RC – 04504/2010 de f. 753/754 o Ministério Público de Contas manifestou-se entendendo que assiste razão o Corpo Técnico desta Corte, assim, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do presente contrato.

É o Relatório.

Observados os requisitos inerentes a matéria **DECIDO**, com base no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato n.º 077/2010.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 28 de junho de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr